

Resolução SBHCI 01/2012

Dispõe sobre a realização de procedimentos intervencionistas “ao vivo” ou editados, com objetivo de demonstração didática durante o Congresso anual da SBHCI.

O Conselho Deliberativo da SBHCI, com esteio nas suas atribuições estatutárias, considerando a necessidade de dispor acerca das demonstrações didáticas de procedimentos intervencionistas realizados “ao vivo” ou editados durante o seu Congresso anual, e/ou nos outros eventos científicos organizados por esta sociedade.

RESOLVE:

Art. 1º As demonstrações de procedimentos intervencionistas efetuadas durante o Congresso da SBHCI devem estar em estrita consonância com as normas expressas nas resoluções CFM nº 1.494/1998 e CFM nº 1.653/2002.

Art. 2º As técnicas intervencionistas efetivadas devem ter caráter exclusivamente didático, a fim de promover a difusão do conhecimento científico e das inovações técnicas empregadas na cardiologia intervencionista, observando-se as práticas médicas reconhecidamente aceitas.

Art. 3º A transmissão será realizada a partir dos diversos centros de excelência nacional, competindo à Comissão Científica apontar os

hospitais selecionados para homologação da diretoria da SBHCI. E deverão observar os seguintes critérios:

- 3.1. Ter duas salas com qualidade de imagem adequada e equipamentos compatíveis com o sistema de transmissão;
- 3.2. Disposição do hospital em receber médicos intervencionistas como operadores independentemente da instituição em que atuam;
- 3.3. Condições adequadas de tratamento intensivo e de cirurgia cardiovascular dentro do hospital para suporte aos pacientes selecionados para a transmissão.
- 3.4. Ter ciência que devem ser selecionados pacientes adicionais como alternativa para suprir eventuais necessidades nas demonstrações didáticas, assegurando-se aos pacientes suplementares as mesmas condições de tratamento destinada aos que participarem dessas demonstrações.

Art. 4º. No caso do operador principal ser médico não residente na cidade em que se realizará o procedimento, a equipe responsável pela demonstração deve ser integrada por um sócio titular da SBHCI, membro efetivo do corpo clínico do hospital onde se realizará o ato médico, o qual responderá solidariamente na indicação, preparo pré-operatório e cuidados pós-operatório, bem como pelo tratamento de eventuais complicações após o médico convidado se retirar da cidade.

Art. 5º Os pacientes que serão submetidos aos atos médicos de demonstrações devem ser informados que participam desse tipo de evento, e devem dar por escrito suas autorizações e ciência desses fatos.

Art. 6º As órteses, próteses e materiais especiais (OPME) empregados nesses procedimentos devem ser registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 7º Quando a técnica demonstrada for de caráter experimental, devem ser observadas as regras norteadoras da pesquisa em seres humanos vigentes no Brasil.

Art. 8º Será assegurada a privacidade ao paciente durante as transmissões, sendo vedada a exibição de imagens que possibilitem sua identificação, salvo diante de autorização expressa deste.

Art. 9º É vedado à equipe médica o recebimento de quaisquer vantagens financeiras decorrentes da demonstração didática.

Art. 10 Devem ser explicitados, quando houver, os potenciais conflitos de interesse vinculados à demonstração didática, notadamente em relação à equipe médica, ao hospital e a esta sociedade.

Parágrafo primeiro: Mesmo em face de eventuais patrocínios concedidos pela indústria ao hospital ou à SBHCI, a autonomia da equipe médica deve ser assegurada, e estes não vincularão o emprego das OPME fabricadas, ou distribuídas em território nacional pelo patrocinador.

Parágrafo segundo: A divulgação de marcas comerciais de produtos deve ser sempre acompanhada do respectivo registro na ANVISA, e sempre que possível da evidência científica que suporta seu emprego.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.